



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.603, DE 2019 **(Do Sr. João Daniel)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de área específica para a exposição à venda de alimentos que não contenham lactose ou glúten em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4608/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de área específica para a exposição à venda de alimentos que não contenham lactose ou glúten em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios deverão disponibilizar área específica para a exposição à venda de alimentos que não contenham lactose ou glúten.

Parágrafo único. As áreas específicas previstas neste artigo deverão ser devidamente sinalizadas, mediante fixação de indicadores facilmente identificáveis, nos termos de regulamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios terão o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir da publicação desta Lei, para adaptar-se ao nela disposto.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou de outra que vier a substituí-la, sem prejuízo das demais responsabilidades porventura cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intolerância à lactose é o nome que se dá à incapacidade parcial ou completa de digerir o açúcar existente no leite e seus derivados. Esse distúrbio digestivo ocorre quando o organismo produz pouca ou nenhuma lactase, enzima digestiva que decompõe a lactose, que é o açúcar do leite. Nesses casos, ocorre a acumulação e a consequente fermentação da substância não digerida no intestino. Com isso, os indivíduos afetados podem apresentar sintomas como retenção de líquido, distensão abdominal, flatulência e aparecimento de diarreia e cólicas¹.

Em nosso País, análises indicam elevada prevalência de intolerância à lactose na população adulta. No estudo denominado “Lactose em alimentos industrializados: avaliação

¹ <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/intolerancia-a-lactose/>

da disponibilidade da informação de quantidade”², apontam-se os resultados de duas pesquisas. Na primeira, realizada em uma amostra de 567 indivíduos, esse distúrbio foi notado em 57% dos brancos e mulatos, e 80% dos negros. Na segunda, feita com 1088 indivíduos do Sul e 115 do Sudeste do País, a intolerância foi diagnosticada em 53,2% dos brancos e 91,3% dos não brancos.

Além da lactose, outro componente de alimentos cujo consumo pode trazer consequências desagradáveis é o glúten. A ingestão dessa substância, que é uma proteína presente no trigo, pode provocar desde sintomas brandos, em sujeitos que são sensíveis a ela, a sintomas severos, em indivíduos celíacos. Os sinais típicos relacionados à ingestão de glúten em pessoas intolerantes e celíacas são semelhantes: eles costumam passar por diarreia crônica, perda de peso, inchaço, fadiga³.

De acordo com informação constante do sítio eletrônico da Associação Brasileira de Nutrição⁴, no Brasil, não há uma estatística que defina o número de vítimas da doença celíaca. Já a sensibilidade ao glúten pode atingir até 6% da população⁵.

Embora as Casas do Congresso Nacional já tenham aprovado duas leis ordinárias federais que tratam da rotulagem de produtos com glúten e lactose⁶, os consumidores continuam tendo dificuldade de encontrar esses artigos nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, como mercados e armazéns.

Assim, percebemos que, na seara legislativa, já percorremos um caminho bem-sucedido nessa temática, mas ainda é preciso garantir aos indivíduos que têm sintomas associados à digestão da lactose e do glúten, e que representam percentual significativo da população brasileira, a possibilidade de escolher, de maneira mais clara e inequívoca, os alimentos não prejudiciais à sua integridade física.

Nesse contexto, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)

² <http://www.scielo.br/pdf/csc/v23n12/1413-8123-csc-23-12-4119.pdf>

³ <https://www.schaer.com/pt-br/a/doenca-celiaca>

⁴ <http://www.asbran.org.br/noticias.php?dsid=1630>

⁵ <https://site.medicina.ufmg.br/gastroped/wp-content/uploads/sites/58/2017/12/doencas-relacionadas-ao-gluten-20-12-2017.pdf>

⁶ Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, e Lei nº 13.305, de 4 de julho de 2016, que dispõe sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
